



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2020**  
**(Da Sra. Bia Cavassa)**

Aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4650/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, aumentar, de forma considerável, a pena daquele que “*provocar incêndio em mata ou floresta*” (art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais).

Aponte-se que, no ano passado (2019), o número de queimadas da Amazônia foi 145% (cento e quarenta e cinco por cento) superior ao número registrado em 2018<sup>1</sup>, o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de o parlamento dar uma resposta à altura desse problema.

O maior aumento em área queimada dos biomas, entretanto, ocorreu no Pantanal, onde 20,8 mil km<sup>2</sup> foram atingidos pelo fogo, 573% a mais que em 2018. Ao todo, no ano passado, 13,9% do território do bioma foi atingido por incêndios, maior índice em 15 anos.

Segundo dados do Programa de Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), desde o começo de 2020 até 16 de março, o Pantanal registrou 90,6% dos focos de incêndio, enquanto o Cerrado apresenta 7,4% e Mata Atlântica com 2%. O município de Corumbá teve o maior número de focos de incêndio do Brasil no mesmo período, com 501 (6,6%). Em segundo, Poconé (MT), apresentou 206 (2,7%).

Afinal, essa reprovável conduta, que causa danos muitas vezes irreparáveis ao patrimônio florestal, merece uma resposta mais rígida por parte do Estado. Não se pode admitir que nossas matas e florestas continuem a ser devastadas sem que os criminosos sejam severamente punidos.

Por isso, sugerimos aumentar significativamente as penas previstas no preceito secundário deste delito, tanto para a forma dolosa quanto para a forma culposa.

<sup>1</sup> [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amazonia-sob-ataque-queimadas-tem-aumento-de-145-em-2019/?gclid=Cj0KCQjwj7v0BRDOARIsAGh37irbP13mAoc\\_Big\\_KGiczORGyYFoE8KTdo8nfQmN7X8K6Wv8IOUASQaAqCLEALw\\_wcB](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amazonia-sob-ataque-queimadas-tem-aumento-de-145-em-2019/?gclid=Cj0KCQjwj7v0BRDOARIsAGh37irbP13mAoc_Big_KGiczORGyYFoE8KTdo8nfQmN7X8K6Wv8IOUASQaAqCLEALw_wcB)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputada BIA CAVASSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO V  
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE  
 .....

**Seção II**  
**Dos Crimes contra a Flora**  
 .....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
 .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**